



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 14/05/13
Presidente

PROTÓCOLO Nº 099
Data 14/05/13 10:55 Horas
Sérgio
Serviço de Expediente

Projeto de Lei Ordinária nº /2013

Torna obrigatório o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular do município de Anápolis.

A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todas as escolas de nível médio e fundamental da rede de ensino público e privado, em atuação no Município de Anápolis, ficam obrigadas a elaborar um Plano de Evacuação apropriado às suas instalações, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura de seus alunos, professores e funcionários em caso de alguma situação emergencial ou de eminente perigo.

§1º O Plano de Evacuação deverá ser elaborado especificadamente para cada instituição de ensino levando em conta as peculiaridades de suas instalações, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma dessas vias de evacuação, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para se evitar o tumulto na execução do Plano de Emergência.

§2º Deverá ser especificado no Plano de Evacuação o tipo de alarme que será dado para se deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição de forma intermitente e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de fechá-la.

§3º O Plano de Evacuação deverá ainda especificar os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para se evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que deverá ser procedida a contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

§4º O Plano de Evacuação deverá conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive em relação a incêndios, vazamento de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco eminente.

Art. 2º O Plano de Evacuação de cada Instituição de Ensino deverá ser submetido à análise e aprovação na unidade da Defesa Civil de Anápolis em parceria com a unidade do Corpo de Bombeiros ficando o funcionamento da Instituição condicionado à aprovação do mesmo por meio de Parecer Técnico emitido pelo órgão responsável.

Art. 3º Cada Instituição de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponibilizadas, salvo se o parecer da defesa civil e o Corpo de Bombeiros unidade Anápolis assim o dispensar, devendo ser recomendada a utilização de uma escada de emergência externa para edificações de gabarito superior a cinco andares.

Art. 4º O Plano de Evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a Instituição de Ensino por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos, uma vez a cada semestre.

Parágrafo único. A defesa civil e a unidade do Corpo de Bombeiros de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Anápolis deverá observar ao menos um treinamento prático a cada ano, propondo eventuais alterações no Plano de Evacuação que se mostrem necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na imediata interdição do funcionamento da Instituição educacional até serem sanadas as falhas existentes e apontadas em parecer da defesa civil e da unidade do Corpo de Bombeiros de Anápolis.

Parágrafo único. As Instituições Educacionais terão um prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes da atuação da Defesa Civil ou da unidade do Corpo de Bombeiros de Anápolis em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 14 de maio de 2013.

PAULO DE LIMA

VEREADOR

PDT

JUSTIFICATIVA

Diante das últimas tragédias noticiadas amplamente pela a imprensa, vemos a necessidade de cada vez mais tomar medidas educacionais e preventivas para evitar tais acontecimentos. Estariam professores e crianças preparados para uma rápida evacuação da edificação escolar em uma situação de risco eminente? Um plano de evacuação bem treinado e executado pode evitar a



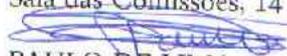
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

perda de vidas.

Este projeto tem caráter preventivo e visa preparar alunos, professores e funcionários da rede pública e privada em casos de emergências; evitando tragédias. O projeto foi criado pensando em atuar em favor das crianças que ali são cuidadas e educadas. Em escolas e noutros estabelecimentos dos Estados Unidos e em diversos países, o projeto já existe e conta com excelentes resultados.

Atualmente, de um modo geral, nossas crianças ficam à mercê da própria sorte em situações de elevado risco, sem sequer saber o que fazer e qual o procedimento correto a adotar em questões emergenciais. Este projeto visa exatamente buscar mais segurança para nossas crianças da rede pública e particular, de forma a preestabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em cada Instituição de Ensino em situações de emergência. O importante é prevenir, aperfeiçoando nossas leis e treinando os anapolinos, para que possam enfrentar as situações de pânico, com mais calma e conhecimento.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.


PAULO DE LIMA

VEREADOR

PDT